

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 57/2022 <sup>1</sup>

**1. Síntese da Matéria:** o projeto em análise dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais

**2. Análise:** a proposta não cria novas despesas, uma vez que regula aspecto operacional de transferências.

Porém, segundo a legislação vigente, o repasse de recursos federais a unidades de outros órgãos da União deve ser realizado por meio de descentralização de créditos, nos termos do que prevê o §1º do art. 8º da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023)<sup>2</sup>. Nesse sentido, já há regulamentação junto ao FNS que excetua dos limites financeiros do ente os recursos transferidos diretamente às unidades universitárias federais (cf. Portaria de Consolidação MS/GM nº6, de 2017).

**3. Outros Aspectos:** a proposta altera a Lei Complementar nº 141, de 2012, que regulamenta exclusivamente o chamado piso constitucional da saúde. Contudo, o PLP regula matéria *operacional* afeta tão somente ao pagamento de *prestadores de serviços* de saúde, que talvez pudesse ser implementado por meio da inserção dos respectivos parágrafos no art. 3º da Lei nº 8.142/1990, que dispõe sobre *transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde*.

**4. Dispositivos Infringidos:** 1º do art. 8º da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023)

**5. Resumo:** a matéria não apresenta impacto financeiro, mas conflita com o 1º do art. 8º da LDO para 2024 ao dispor que sejam transferidas a contas de fundos locais recursos destinados a unidades federais.

Brasília, 12 de abril de 2024.

**Mário Luis Gurgel de Souza**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

<sup>2</sup> Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencerem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** e à vedação a que se refere o [inciso VI do caput do art. 167 da Constituição](#) a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.